

Recurso nº 261/2005

Data: 9 de Março de 2006

- Assuntos:
- Erra indicação da norma legal
 - Despedimento
 - Insubistência da justa causa
 - Indemnização

Sumário

1. O Tribunal, para julgar a acção, não fica vinculado pela norma indicada pelo autor na sua petição inicial, tendo toda a liberdade de aplicação da lei que entende por ser adequada, qualificando os factos juridicamente subsumíveis, não podendo julgar improcedente o pedido simplesmente pela errada indicação da norma legal aplicável na petição inicial.

2. O empregador que despedir o trabalhador alegando justa causa que depois venha a ser julgada insubsistente deve indemnizar o trabalhador despedido no montante igual ao dobro da prevista no nº 4 do artigo 47º do D.L. nº 24/89/M.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 261/2005

Recorrente: (A)

Recorrida: Sociedade de Fábrica de Artigos de Vestuário (B) Limitada
(B 製衣廠有限公司)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O Ministério Público, em representação de (A), casado, residente em Macau, intentou, em 27/02/2004, a Acção de Processo Comum do Trabalho, contra “Sociedade de Fábrica de Artigos de Vetuário (B) Limitada”(B 製衣廠有限公司), com sede na Estrada Marginal do Hipódromo, Edifício Industrial XX, xº andar “A”, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, em Macau, pedindo que se condena a ré a pagar ao autor o montante de MOP\$276.750,00, acrescido os juros legais vencidos e vincendos a contar da data de pôr termo a relação laboral por iniciativa da ré.

Na petição inicial, justificou-se a impossibilidade de efectuar a tentativa de conciliação por desconhecer o paradeiro dos sócios da ré.

Citada a ré, contestou esta, pede a absolvição da mesma.

Feito o saneamento e consequente julgamento, o Tribunal Colectivo respondeu aos quesitos.

Finalmente o Mmº Juiz-Presidente proferiu a decisão, julgando a acção parcialmente procedente e, em consequência decidindo condenar a Ré a pagar ao Autor (A) o montante de MOP\$141,750.00, a título de compensação pela rescisão do contrato, pelo respeito de prazo de aviso prévio, acrescido de juros vencidos e vincendos, contados a partir de 28/03/2002, até efectivo e integral pagamento.

Custas por ambas partes na proporção de decaimento, delas ficando isento o Autor por intervenção do Ministério Público.

O Magistrado do Ministério Público, em representação do trabalhador (A), tendo sido notificado da dought decision, with which he did not conform, and under the shelter of artºs 110, 111 of the C.P.t. and artºs 583, nº 1, 585, nº 1, 591, nº 1, 593, nº 1 of the C. P. Civil, interposed appeal, alleging that:

1. Se vermos com atenção os articulados nºs 44 e 45 da P.I., podemos concluir que a referência feita ao artº 48, nº 2 do D/L nº 24/89/M, de 3 de Abril, foi um mero lapso;
2. Uma vez segundo toda a lógica da P.I., bem como a sua fórmula de cálculo de indemnização, fica claro que o fundamento legal de indemnização é baseado no artº 48, nº 1, tal como foi mencionado no articulado nº 44 da P.I. e não no nº 2 do mesmo diploma legal;
3. De acordo com os fatos dados como provados, o tribunal “a quo” concluiu que não tinha existido no caso qualquer causa justificativa de despedimento;

4. Por outras palavras, a situação já não é pura e simplesmente, como a de denúncia unilateral do contrato, previsto no artº 47 do D/L nº 24/89/M, de 3 de Abril.
5. Com efeito, a lei prevê um tratamento jurídico diferente para a situação como a dos presentes autos (insubsistência da causa justificativa de despedimento);
6. Com carácter manifestamente sancionatório, a lei – artº 48, nº 1 – onera ao empregado um dever acrescido de indemnizar, em dobro, ao trabalhador despedido;
7. Porém, não foi assim que se sucedeu no caso, o tribunal “a quo” acabou por fixar a indemnização, baseando exclusivamente no critério previsto no artº 47 do D/L nº 24/89/M, de 3 de Abril;
8. Foi totalmente omitida a aplicabilidade do artº 48 do mesmo diploma legal;
9. Assim, manifesto é a violação da mesma disposição legal;

Nestes termos, e pelas razões acima expostas, o recurso ora interposto mereça, ao nosso ver, de provimento. Devendo o mesmo recurso julgado procedente e alterando a sentença recorrida no sentido de arbitrar ao trabalhador uma indemnização no montante convergente com o montante inicialmente pedido.

A Recorrida não respondeu ao recurso.

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos dos Mmºs Juizes Adjuntos.

O Tribunal *a quo* consignou por assentes os seguintes elementos factícios:

- O Autor (A) foi contratado, sem prazo, pela Ré, em Macau e no mês de Novembro de 1986 (alínea A da Especificação).
- Com trabalhador da Ré, o Autor passou a desempenhar funções como chefe de costureiro, recebendo ordens, directivas e instruções da Ré e mediante o salário mensal, na altura, de MOP\$3.6000.00 (alínea B da Especificação).
- A partir do ano de 1997, o Autor (A) promovido pela Ré à categoria de gerente de fábrica, continuando a receber ordens, directivas e instruções da Ré e actuando em conformidade (alínea C da Especificação).
- Como gerente de fábrica, as funções ao Autor consistiam em administrar a fábrica em geral, sob a direcção e as ordens emanadas directamente da Ré (alínea D da Especificação).
- O salário mensal do Autor passou a ser de MOP\$13,5000.00, o qual se manteve até 27 de Março de 2002, data em que, pela Ré, foi posto termo à relação laboral que mantinha com o Autor (alínea E da Especificação).
- Em princípios de Fevereiro de 2002, a Ré solicitou ao Autor a elaboração de um relatório com a quantidade total dos vários tipos de pano existentes em armazém (alínea F da Especificação).

- Em 27 de Março de 2002, a Ré enviou um fax do Autor, no qual, entre o mais se referia o seguinte: “(...) Porém, como V. Ex^a continua a não ligar ao problema, violou gravemente os deveres de um trabalhador, pelo que, já não queria ao seu serviço, terminando desde já as relações laborais, não sendo necessário apresentar-se ao serviço, a partir de 28 de Março de 2002”, tudo conforme consta do documento de fls. 30, cujo integral teor aqui se dá por reproduzido (alínea G da Especificação).

Da Base Instrutória:

- Em Fevereiro de 2002, ao encarregar outra empresa da confecção de um conjunto de calças, o Autor omitiu que, por exigência do cliente, as mesmas deviam ter a dobra revirada para fora (resposta ao quesito 3º).
- Em consequência foi necessário proceder a emendas nos artigos já confeccionados, o que importou para a Ré em prejuízo de HKD\$9,153.83 (resposta ao quesito 4º).
- Ao ajustar o preço de uma encomenda, o Autor calculou quantidade de pano necessária na base de 6.25 jardas para cada dúzia de peças, quando devia ter calculado 7.38 jardas (resposta ao quesito 5º).
- Este erro tornou impossível à Ré pedir ao cliente a correcção do preço da encomenda, visto que esse elemento já estava acordado, acarretando-lhe um prejuízo de USD\$1,897.81, equivalente a MOP\$15,182.48 (cfr. fls. 91) (resposta ao quesito 6º).

- Ao ajustar o preço de uma outra encomenda, o Autor calculou a quantidade de pano necessária na base de 12 jardas por cada dúzia de peças, quando devia ter calculado 13.15, 13.29 ou 13.04, consoante a série de vestuário de que se compunha a dita encomenda (resposta ao quesito 7º).
- Por razões idênticas às referidas no quesito 6º, a Ré não pôde repercutir no cliente o encarecimento da encomenda e teve assim um prejuízo de USD\$1,698.75, equivalente a MOP\$13,590.00 (cfr fls. 93) (resposta ao quesito 8º).
- O Autor deixou que fossem liquidados a fornecedores pagamentos por tecidos de qualidade inferior que não podiam ser usados para o fim a que se destinavam, apesar de ter ao seu dispor equipamentos que permitiam verificar o defeito ou a inadequação dos materiais (resposta ao quesito 9º).
- O que provocou à Ré prejuízos de USD\$2,558.64, ou seja, MOP\$20,469.12 (cfr. fls. 91) (resposta ao quesito 10º).
- O Autor não procedeu à elaboração do relatório referido supra na alínea f) da matéria de facto assente (resposta ao quesito 11º).
- A secretária da Ré, Sr^a. Sou, no dia 27 de Março de 2002, pelas 10 horas da manhã, efectuou um telefonema ao Autor com vista a insistir pela produção do dito relatório (resposta ao quesito 12º).
- Os trabalhadores a quem tinha pedido ajuda para verificarem as quantidades e descrição dos materiais se tinham recusado

a prestar colaboração ao Autor e este comunicou à Ré tal recusa (resposta ao quesito 13º e 14º).

Conhecendo.

O objecto do presente recurso consiste numa questão de direito a saber se no presente caso a indemnização pelo despedimento, por iniciativa do empregador que tinha alegado a justa causa do despedimento, deve ser fixado nos termos dos artigos 47º nº 4 e artigo 48º nº 1 do D.L. nº 24/89/M ou apenas o artigo 47º nº 4.

Já que a que da existência ou não da justa causa não é objecto de recurso.

Como resulta dos autos, a ré ora recorrida, ao despedir o autor, alegou que tinha o autor violado os deveres enunciados no artigo 8º nº 1 al. a) e b) do D.L. nº 24/89/M de 3 de Abril, o que integra a justa causa e consequentemente dispensa a indemnização por pôr termo a relação laboral pela sua iniciativa.

E na sua contestação, a ré continua a alegar essa justa causa.

O Tribunal julgou insubsistente a alegada justa causa, porém condenou apenas a indemnização nos termos do artigo 47º nº 2 e nº 4, al. h) do D.L. nº 24/89/M, tendo em conta os anos da constância do trabalho.

Limitou-se a sentença a dizer que “o autor invocou o artigo 48º/2 do RJRL para pedir uma indemnização no valor de MOP\$270.000,00. Mas não se percebe porque! O normativo prevê a sanção para o TRABALHADOR quando ele não cumprir o prazo de aviso prévia, então tem de indemnização o empregador! Nitidamente não é o caso dos autos”,

depois citou algum autor que aborda a questão de distinção entre a denúncia por iniciativa do trabalhador e do empregador para servir da seu fundamento.

Como se pode ver, o autor citou o artigo 48º/2 na contagem da indemnização, enquanto no texto de toda petição inicial citou o artigo 48º nº 1 como o seu fundamento de direito. Não obstante, a sentença releva este mero erro na invocação da norma aplicável, não aplicando o artigo 48º nº 1 do D.L. 24/89/M. Não se afigura ser adequado e correcto improceder um pedido por ter a p. i. um erro na citação errada da norma legal.

Mesmo assim não se entenda, digamos que o Tribunal, para julgar a acção, nunca fica vinculado pela norma indicada pelo autor na sua petição inicial, tendo toda a liberdade de aplicação da lei que entende por ser adequada, qualificando os factos juridicamente subsumíveis.

Julgando insubsistente a justa causa alegada pelo empregador, coloca-se logo a questão de aplicabilidade do artigo 48º nº 1, conjugando com o artigo 47º nº 2 e 4º, *in casu*, al. h) do D.L. nº 24/89/M.

Dispõe o artigo 48º (Denúncia sem razão válida nem aviso prévio) que:

“1. Nos casos em que o empregador ponha termo à relação de trabalho com alegação de justa causa, que se venha a verificar ser insubsistente, é obrigado ao pagamento ao trabalhador de uma indemnização de montante igual ao dobro da prevista no n.º 4 do artigo anterior.

2. Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo do aviso prévio, pagará ao empregador, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período do aviso prévio em falta.”

Como é obviamente disposto, a lei obriga o empregador que despedir o empregado alegando justa causa que depois venha a ser julgada insubsistente, a indemnizar o trabalhador despedido no montante igual ao dobro da prevista no nº 4 do artigo 47º do D.L. nº 24/89/M.

Está provado que entre Novembro de 1986 e 28 de Março de 2002 se mantinha a relação laboral entre a ré e o autor e o seu vencimento médio para o efeito de contagem é de MOP\$13.500,00. Quer dizer a sua situação é incide no caso de al. h) do nº 4 do artigo 47º, para efeito de contagem.

Dispõe o artigo 47º (Denúncia unilateral) que:

“1. A todo o tempo, independentemente da razão que o fundamente tanto o empregador como o trabalhador podem pôr termo à relação de trabalho, desde que cumpram os prazos mínimos de aviso prévio constantes dos números seguintes.

2. Se a iniciativa da denúncia pertencer ao empregador, o prazo a observar será de 15 dias para os trabalhadores que mantenham com o empregador uma relação contínua de trabalho superior a três meses.

3. Se a iniciativa da denúncia pertencer ao trabalhador, o prazo a observar será de 7 dias para os trabalhadores que mantenham com o empregador uma relação contínua de trabalho superior a três meses.

4. Sempre que a iniciativa da denúncia pertencer ao empregador, e para além do cumprimento do aviso prévio previsto no n.º 2, será devida

ao trabalhador uma indemnização rescisória, cujo montante, limitado ao máximo consignado no n.º 5, será estabelecido da forma seguinte:

- a) O equivalente a 7 dias de salário, se a relação de trabalho tiver uma duração de entre três meses a um ano;
- b) O equivalente a 10 dias de salário por cada ano de serviço, se a relação de trabalho tiver uma duração de entre um a três anos;
- c) O equivalente a 13 dias de salário por cada ano de serviço, se a relação de trabalho tiver uma duração de entre três a cinco anos;
- d) O equivalente a 15 dias de salário por cada ano de serviço, se a relação de trabalho tiver uma duração de entre cinco a sete anos;
- e) O equivalente a 16 dias de salário por cada ano de serviço, se a relação de trabalho tiver uma duração de entre sete a oito anos;
- f) O equivalente a 17 dias de salário por cada ano de serviço, se a relação de trabalho tiver uma duração de entre oito a nove anos;
- g) O equivalente a 18 dias de salário por cada ano de serviço, se a relação de trabalho tiver uma duração de entre nove a dez anos;
- h) O equivalente a 20 dias de salário por cada ano de serviço, se a relação de trabalho tiver uma duração superior a dez anos.

5. O valor máximo da indemnização por denúncia unilateral do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, salvo o disposto no artigo seguinte, é limitado a 12 vezes o valor do salário mensal do trabalhador à datada denúncia,

qualquer que se verifique ser a duração da respectiva relação de trabalho.

6. Para efeitos de cálculo da indemnização referida nos n.º 4 e 5, o valor do salário mensal não poderá ser superior a 14 000 patacas, actualizável anualmente, por portaria do Governador, de acordo com a evolução das condições económicas entretanto verificada.¹

A fixação da indemnização do 48º nº 1 não fica sujeita ao limite previsto no nº 5 do artigo 47º.

Assim sendo, sem mais delongas, deve julgar procedente o presente recurso e em consequência revogar a sentença recorrida nesta parte, ou seja fixa-se a indemnização pelo despedimento com “justa causa” insubsistente no valor nos termos do artigo 48º nº 1 do D.L. nº 24/89/M, nos seus exactos termos peticionados, mantendo-se a restante decisão.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto pelo autor (A), e em consequência condena a ré ora recorrida no pagamento da indemnização a favor do recorrente no valor total de MOP\$276.750,00, (que é composto pela compensação por falta de aviso prévio no valor de MOP\$6.750,00, decisão esta parte que se mantém, e pela indemnização rescisória no período entre 11/1986 a 27/3/2002 pelo despedimento com justa causa insubsistente, decisão ora consignada), mantendo-se a decisão sobre os juros.

¹ Redacção do nº 6 foi dada pela [Portaria n.º 254/97/M](#).

Custas da primeira instância pela ré e sem custas a segunda instância por a ré ora recorrida não interveio.

Macau, RAE, aos 9 de Março de 2006

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong